



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

02a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP 70.091-900; Tel (61) 3555-5029/5078; Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 8/2026 – PROREGs

Recomenda ao Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) e à sócia administradora da AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI que mobilizem todos os esforços e instrumentos legais para executar e concluir a obra do CAPS AD de Taguatinga – entrega programada para cumprimento, pelo GDF, de sentença condenatória da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.067203-4 e empreendimento selecionado pelo Ministério da Saúde para repasse de recursos no âmbito do NOVO PAC –, inclusive mediante articulação com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e acionamento de outros órgãos e entidades do GDF, inclusive suas forças de segurança.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (PROREGs), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 6º, inciso XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/93, 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e 21-A, inciso X, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar, entre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da CF/88;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), podendo para

tanto expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos arts. 1º e 3º da CF/88;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são categoricamente guindados ao *status* de relevância pública, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que os valores constantes na CF/88, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como, na sua dimensão horizontal, de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem concretizar os direitos fundamentais, entre eles, o direito social à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS), no Brasil, possui, como princípios fundamentais que orientam a organização e a execução das políticas de saúde no país, a universalidade, a integralidade e a equidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o art. 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, conforme art. 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que a utilização do verbo “zelar” e não “promover”, propositadamente utilizado pelo legislador constitucional quanto ao dever de atuação do Ministério Público na garantia do direito fundamental à saúde, exige-lhe um comportamento positivo, de corresponsabilização pelos seus resultados, na perspectiva da consecução prática dos fundamentos e objetivos republicanos;

CONSIDERANDO que é “*responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais*” (art. 3º da Lei 10.216/2001);

CONSIDERANDO que é atribuição das Promotorias Regionais de Direitos Difusos (PROREGs) “*acompanhar e fiscalizar, no âmbito local e regional, os serviços prestados à comunidade na área de saúde mental, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), clínicas de internação, comunidades terapêuticas, residências terapêuticas e instituições similares, públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 10.216/2001, com exceção dos equipamentos localizados no território da Superintendência da Região Central de Saúde, das Unidades de Referência Distrital (URDs) e*

dos hospitais, de maneira concorrente e coordenada com a PROSUS, a quem compete o acompanhamento dessas políticas públicas no âmbito distrital” (art. 21-A, inciso X, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.067203-4, o Governo do Distrito Federal (GDF) foi condenado pelo Poder Judiciário à construção de 19 (dezenove) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que o relatório “Situação da Saúde Mental no DF” (https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/comunicacao/livros/relatorio_situacao_saude_mental_df_ceps_mpdft.pdf), elaborado pela equipe psicossocial do MPDFT e publicado em 2023, documenta a situação de colapso dos CAPS no Distrito Federal, com muitas unidades trabalhando muito acima da abrangência territorial e populacional prevista nas normas pertinentes, inclusive o CAPS II de Taguatinga, com graves consequência para a concretização ao direito ao serviço de saúde mental no Distrito Federal (DF);

CONSIDERANDO que a construção do CAPS AD de Taguatinga foi escolhida como uma das prioridades pela Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES/DF) e integra, conforme destacado no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), o processo de ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no DF, “(...) *constituindo medida destinada à expansão da cobertura assistencial em saúde mental na Região de Saúde Sudoeste*”, tratando-se, ademais, de empreendimento selecionado pelo Ministério da Saúde para repasse de recursos no âmbito do NOVO PAC (Doc. SEI/GDF 148434163 do Processo SEI nº 00060-00319775/2024-18), **o que exige o cumprimento de requisitos e prazos determinados**;

CONSIDERANDO que o lote onde acontecerá a referida construção é de propriedade da SES/DF, conforme certidão de titularidade (Doc. SEI/GDF nº 169193297 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), e tem destinação compatível com a finalidade proposta, como registrado no Ofício SEI-GDF nº 2891/2019 - SEDUH/GAB (Doc. SEI/GDF nº 29624698 do Processo SEI nº 00392-00005694/2019-79), sendo que, como destacado no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), “(...) *com a publicação da Lei Complementar nº 948/2019, referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o lote localizado na EQNL 1/3, Lote 1, passou a integrar a Unidade de Uso e Ocupação do Solo denominada Inst EP – Institucional Equipamento Público, destinada ao desenvolvimento de atividades inerentes às políticas públicas setoriais, em imóvel de propriedade do Poder Público destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários. Dessa forma, sob o aspecto da classificação urbanística vigente, a área comporta a implantação de equipamento público de saúde, incluindo unidade da modalidade Centro de Atenção Psicossocial*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, como pontuado no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), “**(a) escolha do imóvel decorreu de processo técnico e administrativo, não se tratando de escolha isolada ou discricionária, tendo sido observadas as etapas e análises necessárias pelas áreas competentes** (...)” (grifou-se), bem como que “**(p)ara a definição do imóvel, foram considerados aspectos relacionados às características do território, área de abrangência do serviço, acessibilidade, localização e viabilidade de implantação do CAPS AD III na modalidade proposta, entre outros critérios pertinentes**. A partir das avaliações realizadas, verificou-se que o imóvel apresentava condições satisfatórias para a implantação do novo serviço. Adicionalmente, informa-se que **foram objeto de avaliação diferentes alternativas de localização**, dentre as quais o imóvel situado na EQNL 1/3, Lote 1 – Taguatinga/DF; o Lote nº 1, localizado na Quadra EQNL 9/11 e o imóvel situado na QNL 24, Via LN 30, Lote 58 – Taguatinga/DF” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, como esclarecido no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), ““(…) a implantação de uma unidade de saúde envolve diferentes etapas técnicas, administrativas e legais, incluindo a elaboração e análise de projetos e peças técnicas de arquitetura e engenharia, análise do Plano de Trabalho pelas áreas competentes, instrução processual, análises jurídicas, procedimentos licitatórios, aquisição de equipamentos e contratação de serviços, bem como acompanhamento, fiscalização e demais providências necessárias à execução do objeto” (grifou-se), e que ““(…) (a) definição da EQNL 1/3, Lote 1, ocorreu a partir das avaliações realizadas, considerando-se aspectos relacionados à localização, acessibilidade, características do território, área de abrangência do serviço e adequação da área à implantação da modalidade assistencial proposta, tendo o referido imóvel apresentado condições satisfatórias para a viabilização do novo equipamento público de saúde” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), ““(q)uanto à avaliação como inadequada acerca da escolha do local para a instalação de uma unidade dessa natureza por se tratar de área predominantemente residencial, esclarece-se que o CAPS AD III constitui equipamento da Rede de Atenção Psicossocial destinado ao atendimento de pessoas com sofrimento mental grave e persistente relacionado ao uso problemático de álcool e outras drogas. Trata-se de serviço territorial e comunitário, devendo estar inserido no tecido urbano onde vivem seus usuários — inclusive em áreas residenciais —, pois sua função é justamente garantir o acompanhamento contínuo e próximo do cotidiano das pessoas, em articulação com os demais pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o que inviabiliza sua instalação em locais isolados ou distantes da comunidade que atende. Além disso, o CAPS não se caracteriza como unidade hospitalar ou serviço de pronto atendimento” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, como registrado no Ofício nº 168/2026 - SES/SEAS/SUSAM (ID 23062415 do PA nº 08192.136087/2025-11), ““(…) a construção do CAPS em Taguatinga é uma reivindicação antiga da população local e está entre as prioridades identificadas no estudo técnico acerca da necessidade de novos serviços, realizado por esta área técnica, além do fato desse dispositivo estar previsto no Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal 2020 – 2023 (...)” (grifou-se), sendo que, no que se refere à participação social, ““(…) a necessidade de construção e ampliação dos serviços de saúde mental foi objeto de discussão em espaços de participação social, incluindo a Conferência Distrital de Saúde Mental realizada em 2022, instância destinada à avaliação da situação de saúde e à formulação de diretrizes para as políticas públicas, com participação dos diferentes segmentos da sociedade, sendo esta uma maneira de garantir a participação da comunidade na gestão do SUS” (grifou-se) e ““(…) esta pauta foi abordada em reuniões no âmbito do Conselho de Saúde do DF, Conselho Regional de saúde de Taguatinga, Audiências Públicas na CLDF sobre a pauta da Política de Saúde Mental, além de estar como entrega programada no âmbito de Ação Civil Pública” (grifou-se);

CONSIDERANDO a assinatura do Contrato Administrativo nº 056654/2026-SES-DF (Doc. SEI/GDF nº 207097145 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04) pela SES/DF e a empresa AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, para construção do CAPS AD III de Taguatinga, a ser implantado no Setor L Norte, EQNL EQ 1/3, Lote 1, em Taguatinga/DF, conforme devidamente especificado no Termo de Referência 69 - R02 (Doc. SEI/GDF nº 173155595 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), no Edital de Licitação CCE Nº 004/2025 – NLC/PRES (Doc. SEI/GDF nº 173342125 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04) e seus anexos, conforme Termo de Homologação (Doc. SEI/GDF nº 181910761

do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), Proposta da empresa (Doc. SEI/GDF nº 179380880 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que, conforme a Disponibilidade Orçamentária nº 4074/2026 - SES/SEGEA/SUAG/DIOR/GEOR/NPO (Doc. SEI/GDF nº 206150308 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), há adequação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para a construção de referido CAPS;

CONSIDERANDO que, em meados agosto de 2026 – ou seja, registre-se, **nas proximidades do pleito eleitoral** –, parte dos moradores da região onde será instalado o CAPS começou a se manifestar contra a implantação do serviço nesse local, inclusive mediante a prática de atos de vandalismo, o que fez com que a AM CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, para resguardar seus empregados, suspendesse os serviços relacionados à obra (Doc. SEI/GDF nº 211611469 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), bem como registrasse a Ocorrência Policial nº 5.973/2026-0 na 17ª DP (Doc. SEI/GDF nº 211611907 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04);

CONSIDERANDO que, como destacado no Ofício nº 6514/2026 - SES/GAB (Doc. SEI/GDF nº 212770223 do Processo SEI nº 00112-00007973/2025-04), “(...) *nos termos do Contrato Administrativo nº 056655/2026 – SES-DF (207097145), **competete à Contratada assegurar a perfeita vigilância dos locais de execução dos serviços até a respectiva entrega provisória, conforme estabelecido no item 11.1.13 do instrumento contratual**” (grifou-se), providenciando “(...) *pessoal especializado para obtenção do acabamento desejado, **bem como perfeita vigilância nos locais de execução dos serviços até sua entrega provisória**” (grifou-se), bem como que, na Matriz de Risco de referido instrumento contratual, consta, como medida mitigadora para o caso de ocorrência do Risco “GR 45 - Roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda”, “**Manter vigilância no canteiro. Seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil para mitigar prejuízos**” (grifou-se), motivo pelo qual a SES/DF sugeriu que “(...) ***a empresa acione as forças policiais sempre que julgar necessário***”;**

CONSIDERANDO que, nesses termos, não há qualquer obstáculo jurídico para a realização de referida obra e que, por consequência, qualquer tentativa de ocupar referido imóvel para impedir a sua continuidade constitui turbacão da posse de imóvel público, a possibilitar a utilização do instituto do desforço imediato nos termos do art. 1.210, *caput* e §1º, do Código Civil (CC);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à livre manifestação e reunião (art. 5º, incisos IV e XVI, da CF/88) não pode ser realizado em detrimento do direito social à saúde coletiva, que, como se viu, goza também de hierarquia constitucional, e que o direito de protestar dos interessados pode ser realizado, por exemplo, na via pública – onde todos têm o direito de ir, vir e ficar (art. 5º, inciso XV, da CF/88), sem obstar a execução da obra;

CONSIDERANDO que constitui o crime de exercício arbitrário das próprias razões “*fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite*” (art. 345 do Código Penal - CP);

CONSIDERANDO que cada interrupção de referida obra implica em despesas para o Poder Público, pois há gastos envolvidos com a mobilização e desmobilização da empresa contratada e de servidores públicos, o que pode constituir dano ao erário;

CONSIDERANDO o enorme prejuízo causado à população do DF pela demora na instalação do CAPS AD de Taguatinga e dos CAPS previstos na sentença condenatória da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.067203-4;

RECOMENDAR

ao Sr. **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**, Diretor Presidente da **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)**, e à Sra. **MARIA TERESA DE JESUS REZENDE OLIVEIRA**, representante da **AM CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI**, que mobilizem todos os esforços e instrumentos legais para executar e concluir a obra do CAPS AD de Taguatinga, com a urgência que a gravíssima situação da política de saúde mental no DF exige, inclusive mediante articulação com a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF)** e acionamento de outros órgãos e entidades do GDF, **inclusive suas forças de segurança**.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela tratado, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-os em mora.

Nessa perspectiva, fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que os destinatários da presente Recomendação encaminhem a estes Órgãos Ministeriais a **ciência formal, bem como informações atualizadas sobre as medidas tomadas para seu cumprimento**, com fulcro nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

Publique-se.

Brasília/DF, data digital.

MOACYR REY FILHO
Promotor de Justiça
1ª PROREG/MPDFT

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça
2ª PROREGs/MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça
3ª PROREG/MPDFT

CLÁUDIO JOÃO MIYAGAWA FREIRE
Promotor de Justiça
4ª e 5ª PROREG/MPDFT

LÍVIA CRUZ RABELO
Promotora de Justiça
6ª PROREG/MPDFT



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 17/09/2026, às 16:03, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 17/09/2026, às 17:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça**, em 17/09/2026, às 17:34, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MOACYR REY FILHO, Promotor(a) de Justiça**, em 17/09/2026, às 17:46, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 17/09/2026, às 17:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4139996** e o código CRC **441F5F8E**.